



Este informativo deve ser consultado somente até 31/03/2017, com fundamento na Portaria SF nº 147/2008, no Decreto nº 14.876/1991 e nas Leis do ICMS nº 10.259/1989 e nº 11.408/1996.

De 01/04/2017 até 30/09/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Ativo permanente, uso ou consumo”, na coluna correspondente, com fundamento na Portaria SF nº 147/2008, no Decreto nº 14.876/1991 e na nova Lei do ICMS nº 15.730/2016, que revogou as Leis nº 10.259/1989 e 11.408/1996.

A partir de 01/10/2017 deve ser consultado o informativo fiscal “Ativo permanente, uso ou consumo”, na coluna correspondente, com fundamento no Novo Regulamento do ICMS - Decreto nº 44.650/2017, que revogou o Decreto nº 14.876/1991 e com base na Lei do ICMS nº 15.730/2016.

ATIVO FIXO

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **06/06/2017**

alterado os itens 3.1.1 e 3.2

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
06/06/2017	- alterados 3.1.1 e 3.2
11/07/2016	- alterado 2.2.4
03/05/2016	- alterados: 6.3, 8 e 10.1
15/12/2015	- alterados 5.1, 5.2 e 9.3

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS.....	5
1.1. Mercadoria.....	5
1.2. Bem.....	5
1.3. Ativo Fixo.....	5
1.4. Diferimento.....	5
2. AQUISIÇÃO DE BEM EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	5
2.1. Cálculo do Imposto.....	5
2.1.1. Base de Cálculo.....	5
2.1.2. Cálculo.....	6
2.2. Prazos de Recolhimento.....	6
2.2.1. Aquisição de Mercadoria não Sujeita a Substituição Tributária por Contribuinte Enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.....	6
2.2.2. Aquisição de Mercadoria não Sujeita a Substituição Tributária por Contribuinte não Enquadrado na Portaria SF nº 147/2008.....	7
2.2.3. Aquisição de Mercadoria Sujeita a Substituição Tributária com Recolhimento do ICMS-ST pelo Substituto.....	7
2.2.4. Aquisição de Mercadoria Sujeita a Substituição Tributária com Recolhimento do ICMS-ST pelo Substituído.....	7
2.2.5. Credenciamento Previsto na Portaria SF nº 089/2009.....	8
3. AQUISIÇÃO DE BEM NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO.....	8
3.1. Cálculo do Imposto.....	8
3.1.1. Base de Cálculo.....	8
3.1.2. Cálculo.....	8
3.2. Prazos de Recolhimento.....	9
3.3. Credenciamento Previsto no § 7º, II, "c" do Artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991.....	8
4. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO FIXO.....	9
4.1. Cálculo do Imposto.....	9
4.1.1. Base de Cálculo.....	9
4.1.2. Cálculo.....	9
4.2. Prazos de Recolhimento.....	9
5. CRÉDITO FISCAL.....	10
5.1. Utilização do Crédito Fiscal de Mercadorias Adquiridas no Período de 01/08/2000 a 31/07/2012 e a Partir de 01/02/2013.....	11
5.2. Utilização do Crédito Fiscal de Mercadorias Adquiridas no Período de 01/08/2012 a 31/01/2013.....	11
5.3. Escrituração Fiscal do Crédito relativo ao Ativo Fixo	12
6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO.....	12
6.1. Operações com Máquinas, Aparelhos e Equipamentos.....	12

6.2. Operações com Aparelhos, Máquinas, Equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares, Radiológicos ou Técnico-Científico Laboratorias.....	13
6.3. Operações com Veículos Destinados a Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte de Cargas e Estabelecimento Locador de Veículos Utilizados em Transporte de Cargas	14
7. SUSPENSÃO.....	15
8. ATIVO FIXO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	16
9. ATIVO FIXO E SIMPLES NACIONAL.....	16
9.1. Aquisição em Outra Unidade da Federação.....	16
9.2. Aquisição do Exterior.....	17
9.3. Desincorporação do Ativo Fixo.....	17
10. OUTRAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO FIXO.....	17
10.1. Operações Isentas.....	17
10.2. Operações Decorrentes de Alienação de Estabelecimento, Cisão, Fusão, Incorporação e Qualquer Hipótese de Sucessão.....	18
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	19

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Mercadoria

Decreto nº 14.876/1991, art. 4º, II, “b”

Qualquer bem, novo ou usado, não reputado como imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica, ou seja, que possa ser convertido em dinheiro.

IMPORTANTE:

No caso de importação, a referência a mercadoria é utilizada para designar inclusive aquela destinada a uso, consumo ou ativo fixo.

1.2 Bem

Decreto nº 14.876/1991, art. 4º, II, “a”

Para a legislação tributária estadual, o termo bem é utilizado para designar, especificamente, a mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo fixo do contribuinte, ou destinada a não contribuinte do imposto.

1.3 Ativo Fixo

Conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, que não tem pretensão de vendê-los a curto prazo. Compreende os bens utilizados na produção ou comercialização de mercadorias ou serviços, e aqueles utilizados nas atividades administrativas.

1.4 Diferimento

Decreto nº 14.876/1991, art. 12, § 1º

Diferimento é a situação tributária através da qual, cumulativamente:

- transfere-se para o adquirente ou tomador, conforme dispuser a legislação específica, a responsabilidade pelo imposto devido em determinada operação ou prestação;
- adia-se, para outro momento, indicado na legislação específica, o termo inicial do prazo de recolhimento do imposto devido.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 12, § 3º; art. 13, § 2º, IV

Salvo disposição em contrário, o imposto diferido deve ser recolhido integralmente:

- independentemente de situações supervenientes à saída da mercadoria ou prestação do serviço pelo estabelecimento originário;
- ainda que a operação ou a prestação de responsabilidade do substituto não seja tributada.

2. AQUISIÇÃO DE BEM EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na aquisição de bens para o ativo fixo, em outra Unidade da Federação, no momento da entrada do bem no estabelecimento do adquirente, ainda que recebido em transferência (Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, XII, art. 6º, IV).

2.1 Cálculo do Imposto

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, XXI, §§ 24 e 40, I e II

2.1.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor da operação ou da prestação na Unidade da Federação de origem.

2.1.2 Cálculo: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual do Estado de origem da mercadoria.

2.2 Prazos de Recolhimento

2.2.1 Aquisição de Mercadoria não Sujeita a Substituição Tributária por Contribuinte Enquadrado na Portaria SF nº 147/2008

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF N° 089/2009	Localizado nos Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	Até o último dia do segundo mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/2008, art. 1º, V, 2.2)	DAE-10 058-2 (*)
	Localizado nos demais Municípios	A partir de 1º.11.2014, até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Port. 147/2008, art. 1º, V, 1.2)	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO ou IRREGULAR EM RELAÇÃO À ENTREGA DO SEF OU DE OUTROS DOCUMENTOS ou IRREGULAR QUANTO AO USO DA NF-e ou INDUSTRIAL OU BENEFICIÁRIO DO PRODEPE IRREGULAR QUANTO A CADASTRO OU AOS SISTEMAS DE DÉBITOS FISCAIS, FRONTEIRAS E DE GESTÃO DO MALHA FINA	Mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Port. 147/2008, V, "a" c/c VIII, "b" e "IX")	DAE-10 058-2 (*)
	Mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal (Portaria SF nº 147/2008, V, "c" c/c VIII, "b" e "IX")	

(*) A diferença entre o imposto efetivamente devido e aquele recolhido nos termos da Portaria SF nº 147/2008 deve ser recolhida no código de receita 057-4, no mesmo prazo de recolhimento para o ICMS antecipado (Portaria SF nº 147/2008, VII, "a", 1).

2.2.2 Aquisição de Mercadoria não Sujeita a Substituição Tributária por Contribuinte não Enquadrado na Portaria SF nº 147/2008

HIPÓTESES	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
CONTRIBUINTE COM ESCRITA FISCAL	5º dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada (Decreto nº 14.876/1991, art. 52, XII, "a", 1)	DAE-10 057-4
CONTRIBUINTE SEM ESCRITA FISCAL	Passagem pela Posto Fiscal deste Estado (Decreto nº 14.876/1991, art. 52, XII, "b")	

2.2.3 Aquisição de Mercadoria Sujeita a Substituição Tributária com Recolhimento do ICMS-ST pelo Substituto

Os prazos para recolhimento do ICMS-ST são os citados abaixo, salvo se norma específica dispuser de forma diversa.

HIPÓTESES	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	9º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída da mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 5º, II)	GNRE 10004-8
CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	A GNRE paga deve vir acompanhando a Nota Fiscal relativa à mercadoria (Decreto nº 19.528/1996, art. 6º, I)	GNRE 10009-9

2.2.4 Aquisição de Mercadoria Sujeita a Substituição Tributária com Recolhimento do ICMS-ST pelo Substituído

Os prazos para recolhimento do ICMS-ST são os citados abaixo, salvo se norma específica dispuser de forma diversa.

HIPÓTESES	PRAZOS DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
CONTRIBUINTE CREDENCIADO PELA PORTARIA SF Nº 089/2009	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	DAE-10 058-2
	Localizado nos demais Municípios	

CONTRIBUINTE DESCREDCIADO RELATIVAMENTE À PORTARIA SF N° 089/2009	Mercadoria que tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	Por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira Unidade Fiscal deste Estado (Decreto nº 19.528/1996, art. 6º, II, "b", 2)	
	Mercadoria que não tenha passado por Unidade Fiscal deste Estado	No prazo de 08 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta, da data da emissão da respectiva Nota Fiscal (Decreto nº 19.528/1996, art. 6º, IV)	

2.2.5 Credenciamento Previsto na Portaria SF nº 089/2009

A Portaria SF nº 089/2009 estabelece as condições de credenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria em Unidade Fiscal, beneficiando contribuintes tais como:

- sujeitos à antecipação tributária prevista na Portaria SF nº 147/2008, inclusive optantes pelo Simples Nacional;
- adquirentes de produto sujeito à substituição tributária;

Para verificar as condições de credenciamento, consulte o item 4.2 do informativo "Antecipação Tributária: Portaria SF nº 147/2008", no endereço eletrônico da SEFAZ.

3. AQUISIÇÃO DE BEM NO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, III, "c"

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na aquisição de bens, importados do exterior, para o ativo fixo, no momento do respectivo desembaraço aduaneiro.

3.1 Cálculo do Imposto

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, VII, "b"; art. 25, I

3.1.1 Base de Cálculo: corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- Imposto de Importação;
- Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias, bem como outros impostos, taxas e contribuições.

- O valor do ICMS devido na operação.

3.1.2 Cálculo: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à alíquota prevista para as operações internas.

3.2 Prazos de Recolhimento

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
ICMS de Importação	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10, I, "c", 2)	DAE-10 017-5
	Contribuinte Credenciado nos Termos do § 7º, II, "c" do Art. 600 do Decreto nº 14.876/1991	No prazo da categoria (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 7º, II, "c")	

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 605, I

Poderá ser recolhido em até 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, o imposto decorrente da importação de bens destinados ao ativo fixo dos seguintes estabelecimentos, referidos nos itens 1, 2, 3 e 9 do Anexo 1 do Decreto nº 14.876/1991:

- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

Para obter o parcelamento a empresa deverá:

- requerer e obter despacho favorável da Secretaria da Fazenda;
- recolher, no prazo de 5 dias, a contar do despacho, o valor correspondente a 1/12 do imposto devido relativo à operação.

A falta de pagamento de qualquer das parcelas acarretará a perda do direito ao parcelamento, restaurando-se o prazo de recolhimento original do contribuinte e devendo o imposto ser recolhido acrescido de multa e juros, conforme previsto na legislação em vigor.

3.3 Credenciamento Previsto no § 7º, II, "c" do Artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991

O contribuinte inscrito no CACEPE poderá requerer, junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, credenciamento previsto nos parágrafos 7º, II, "c" e 10, I, "c", 3 do artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991, para recolher o ICMS relativo à importação de mercadorias sujeitas ou não à antecipação ou substituição tributária, em momento posterior ao desembaraço.

Sobre as condições de credenciamento, consulte o item 2.8.2 do informativo “Comércio Exterior”, no endereço eletrônico da SEFAZ.

4. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO FIXO

Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, I

Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS na desincorporação de bens do ativo fixo, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

4.1 Cálculo do Imposto

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, I, “a”; art. 24, II; art. 25, I e II

4.1.1 Base de Cálculo: corresponderá ao valor de que decorrer a operação na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 24, II e III e §§ 3º e 4º

1. Em substituição ao sistema normal de apuração, poderá ser adotada a base de cálculo de 20% do valor da operação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais, na saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado de qualquer estabelecimento contribuinte do ICMS, desde que comprovadamente ocorra após o uso normal a que se destinar e tenham decorrido, no mínimo, 12 meses da respectiva entrada.

2. A base de cálculo reduzida aplica-se inclusive em relação ao contribuinte dispensado de inscrição no CACEPE e de manter livros e documentos fiscais.

3. A citada redução da base de cálculo não se aplica a:

- veículos desincorporados do ativo fixo da revendedora de veículos. Neste caso, devem ser observadas as normas específicas de tributação para revendedora de veículos (ver informativo fiscal “Veículos”, item 1);
- mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou que deixarem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes, quando obrigatórios;
- mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

4.1.2 Cálculo: aplicação, sobre a base de cálculo, do percentual equivalente à alíquota interna ou interestadual, conforme a operação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 24, II

No caso do contribuinte optar pela base de cálculo reduzida a 20% do valor da operação, em substituição ao sistema normal de apuração, é vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais, devendo os valores aproveitados serem estornados, e na saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo deverá ser aplicada a alíquota interna ou interestadual, conforme a operação.

4.2 Prazos de Recolhimento

HIPÓTESES	PRAZO DE RECOLHIMENTO			DOCUMENTO
OPERAÇÕES SUJEITAS A DIFERIMENTO	Quando da saída subsequente do bem do ativo fixo	Saída sujeita ao pagamento do imposto*	No prazo da categoria do estabelecimento (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 2º, IV)	DAE-10 005-1
		Saída não sujeita ao pagamento do imposto**		DAE-10 072-8
DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO FIXO	No prazo da categoria do estabelecimento (Decreto nº 14.876/1991, art. 52, I a VIII)			DAE-10 005-1
<p>* Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 2º, IV, "a");</p> <p>** Quando a saída subsequente não estiver sujeita ao pagamento do imposto, a base de cálculo a ser utilizada será aquela que seria adotada na operação relativa à respectiva entrada (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 2º, IV, "b").</p>				

5. CRÉDITO FISCAL

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, XII, "b"; §§ 4º e 5º

Para fim de compensação do imposto que vier a ser devido, constitui crédito fiscal do contribuinte o valor do imposto correspondente à entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo do estabelecimento.

O contribuinte poderá se creditar do imposto:

- destacado no documento fiscal;
- relativo à diferença de alíquota recolhido nos códigos de receita 058-2 ou 057-4, conforme o caso;
- não destacado no documento fiscal quando o bem for adquirido neste Estado com liberação de ICMS (mercadoria sujeita à substituição tributária cujo ICMS não vem destacado no documento fiscal).

IMPORTANTE:

1. O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se tenha creditado quando a mercadoria adquirida for utilizada (Decreto nº 14.876/1991, art. 34, I, "b"):

- para locação, comodato ou arrendamento mercantil a terceiros;
- em fim alheio à atividade do estabelecimento, presumindo-se nestas condições, salvo prova em contrário, além de outras hipóteses, os veículos de transporte pessoal, as aquisições para o ativo permanente - investimento e os casos que forem definidos em portaria do Secretário da Fazenda.

2. A partir de 01/12/2012, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo a bem pertencente ao ativo fixo de estabelecimento industrial fabricante de veículos automotores, cedido em comodato para outro estabelecimento industrial, observando-se (Decreto nº 14.876/1991, art. 47, LXVIII):

- o bem cedido deve ser utilizado na fabricação de mercadoria posteriormente destinada à industrialização ou à comercialização pelo contribuinte ao qual pertença ou por outro estabelecimento da mesma empresa;

- o crédito será apropriado nos termos do item 5.1 ou 5.2 deste informativo;
- as cessões em comodato realizadas anteriormente a 01/12/2012 também são alcançadas por este procedimento, não sendo permitida a restituição de valores já recolhidos.

3. Desde 01/08/2000 os contribuintes de Pernambuco não estão mais obrigados a adotar o livro CIAP (Controle de Crédito do Ativo Permanente) para controle dos créditos relativos à aquisição de bens do Ativo Fixo, ficando a seu critério utilizá-lo ou não, nos termos do Ajuste SINIEF nº 08/1997 e alterações (Decreto nº 14.876/1996, art. 28, § 24, inciso I e II).

4. Nos casos de utilização de benefício em que haja vedação à utilização de quaisquer outros créditos (ex.: crédito presumido em determinada operação), o crédito relativo à aquisição de ativo fixo deverá ser proporcional às saídas onde não houve aproveitamento do referido benefício.

5.1 Utilização do Crédito Fiscal de Mercadorias Adquiridas no Período de 01/08/2000 a 31/07/2012 e a Partir de 01/02/2013

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, §§ 24, II, e 25

Para mercadorias adquiridas no período de 01/08/2000 a 31/07/2012 e a partir de 01/02/2013, deverão ser observadas as seguintes regras quanto à utilização do crédito relativo a bem do ativo fixo:

- a utilização do crédito somente poderá ocorrer após o respectivo recolhimento;
- a apropriação será feita à razão de **1/48** por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- o montante do crédito a ser apropriado será o obtido da seguinte forma:
 - ✓ calcular 1/48 do valor do crédito decorrente da aquisição para o ativo fixo;
 - ✓ sobre o valor obtido, aplicar o percentual correspondente à proporção das saídas tributadas em relação ao total das saídas do mesmo período fiscal;
 - ✓ o quociente de 1/48 será proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 04 anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;
- ao final do 48º mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito não será utilizado.

IMPORTANTE:

Para efeito de cálculo da proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, deve-se observar:

- equiparam-se às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;
- as saídas relativas a mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, inclusive substituição tributária, também são consideradas saídas tributadas;
- nas saídas com redução de base de cálculo, será considerada como operação não tributada a parcela correspondente às saídas objeto da redução.

5.2 Utilização do Crédito Fiscal de Mercadorias Adquiridas no Período de 01/08/2012 a 31/01/2013

Decreto nº 14.876/1991, art. 28, § 24, III, § 25

Para mercadorias adquiridas no período de 01/08/2012 a 31/01/2013, as regras a serem observadas quanto à utilização do crédito relativo a bem do ativo fixo são as seguintes:

- a utilização do crédito somente poderá ocorrer após o respectivo recolhimento;
- a apropriação será feita à razão de **1/24** por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;
- em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- o montante do crédito a ser apropriado será o obtido da seguinte forma:
 - ✓ calcular 1/24 do valor do crédito decorrente da aquisição para o ativo fixo;
 - ✓ sobre o valor obtido, aplicar o percentual correspondente à proporção das saídas tributadas em relação ao total das saídas do mesmo período fiscal, equiparando-se às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. As saídas relativas a mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, inclusive substituição tributária, também são consideradas saídas tributadas;
 - ✓ o quociente de 1/24 será proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;
- na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de 02 anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação à fração que corresponderia ao restante do biênio;
- ao final do 24º mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito não será utilizado.

IMPORTANTE:

Para efeito de cálculo da proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período, deve-se observar:

- equiparam-se às tributadas as saídas e prestações destinadas ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;
- as saídas relativas a mercadorias sujeitas à antecipação tributária com liberação, inclusive substituição tributária, também são consideradas saídas tributadas;
- nas saídas com redução de base de cálculo, será considerada como operação não tributada a parcela correspondente às saídas objeto da redução.

5.3 Escrituração Fiscal do Crédito relativo ao Ativo Fixo

Ver informativo Escrituração Fiscal – SEF 2012, item 4 – Escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias.

6. OPERAÇÕES COM DIFERIMENTO

6.1 Operações com Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXIII, "d", "e" e "f", § 8º

Fica diferido o recolhimento do ICMS incidente nas operações internas e de importação e o ICMS complementar referente à diferença de alíquota, devida a este Estado nas aquisições em outra Unidade da Federação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ao ativo fixo, desde que as operações atendam aos seguintes requisitos:

- o estabelecimento adquirente deve ser:
 - ✓ industrial, produtor, empresa de serviço de diversão pública ou concessionária de serviço de telecomunicação por telefonia móvel celular;
 - ✓ empresa prestadora de serviço de movimentação de cargas nos portos deste Estado;
 - ✓ empresa relacionada em Ato COTEPE/ICMS específico, que possua concessão ou autorização para prestar serviço de telecomunicação por telefonia móvel;
 - ✓ usina termelétrica, no período de 01/03/2002 a 31/12/2017;
 - ✓ destinado à geração de energia elétrica a partir da biomassa resultante da industrialização e de resíduos de cana-de-açúcar, no período de 01/09/2011 a 31/08/2023;
- o bem destinado ao ativo fixo não pode estar relacionado com a atividade administrativa do adquirente, nestes incluídos os meios de transporte que trafeguem fora do estabelecimento.

O imposto diferido será recolhido pelo destinatário na saída subsequente ou a qualquer tempo, quando ficar comprovada destinação diversa do bem. Neste caso o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento. Quando a saída subsequente não for tributada, o imposto diferido será recolhido tomando-se por base de cálculo a que seria adotada na mencionada operação de saída, se fosse tributada.

Será dispensado o recolhimento do ICMS diferido, quando a mencionada saída for decorrente de:

- fusão, cisão ou incorporação de empresas em que os bens permaneçam neste Estado;
- transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e sucessão, em que os bens permaneçam neste Estado.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 8º, V, "b"

Também são considerados bens do ativo fixo, para efeito da fruição deste benefício, as partes e peças destinadas exclusivamente à montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso do beneficiário, excluídos aqueles relacionados com as atividades administrativas do adquirente.

6.2 Operações com Aparelhos, Máquinas, Equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares, Radiológicos ou Técnico-Científico Laboratoriais

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXVIII, § 8º

Nas operações internas e de importação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, radiológicos ou técnico-científico-laboratoriais, bem como, a partir de 01/01/2011, das suas respectivas partes e peças, realizadas diretamente por hospitais, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, clínicas, bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen e congêneres e casas de saúde, repouso, de recuperação e congêneres, fica diferido o recolhimento do ICMS.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXVIII, "a" e "b"

No período de 01/05/1993 a 30/09/2010, a fruição do benefício estava condicionada à comprovação de inexistência de similar nacional.

O imposto diferido será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo. Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento. Quando a saída subsequente não for tributada, o imposto diferido será recolhido tomando-se por base de cálculo a que seria adotada na mencionada operação de saída, se fosse tributada, no código de receita 072-8.

Será dispensado o recolhimento do ICMS diferido, quando a mencionada saída for decorrente de:

- fusão, cisão ou incorporação de empresas em que os bens permaneçam neste Estado;
- transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e sucessão, em que os bens permaneçam neste Estado.

6.3 Operações com Veículos Destinados a Estabelecimento Prestador de Serviço de Transporte de Cargas e a Estabelecimento Locador de Veículos Utilizados em Transporte de Cargas.

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, CXIV, § 31; Portaria SF nº 029/2011; Decreto nº 42.934/2016.

A partir de 1º de fevereiro de 2011, nas aquisições em outra Unidade da Federação, fica diferido o recolhimento do ICMS complementar referente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas e aquela estabelecida para as operações interestaduais, de veículos destinados a integralizar o ativo fixo de estabelecimento prestador de serviço de transporte de cargas e a partir de 01/04/2016, de estabelecimento de locador de veículos utilizados para transporte de cargas, desde que também exerça a atividade de prestação de serviço de transporte de cargas.

A fruição do benefício está condicionada à observância dos seguintes requisitos:

- credenciamento do contribuinte, nos termos de Portaria SF nº 029/2011;
- para o estabelecimento prestador do serviço de transporte de cargas, até 31/12/2015 a aquisição anual de, no mínimo, 50 veículos para utilização na atividade-fim do contribuinte. A partir de 01/01/2016 à manutenção de frota de, no mínimo, 200 veículos para utilização, pelo contribuinte, na atividade de prestação de serviço de transporte de cargas;
- a partir de 01/04/2016, a aquisição anual de, no mínimo, 50 veículos para utilização na locação, pelo contribuinte, nas atividades de locação de veículos utilizados para transporte de cargas e prestação de serviço de transporte de cargas, indistintamente;
- a partir de 01/04/2016, ao registro, neste Estado, dos veículos referidos tanto para o prestador quanto para o locador na execução de serviços de transportes de cargas;
- quando as aquisições ou manutenção da frota de veículos forem inferiores a prevista, ou o registro dos mesmos não forem realizados neste Estado, o contribuinte deverá recolher o imposto diferido, com os acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício fiscal em que estas condições deixaram de ser observadas;
- O diferimento não se aplica quando as aquisições dos veículos não forem destinadas à atividade-fim do estabelecimento, presumindo-se como tais, salvo prova em contrário, os veículos de transporte pessoal e as aquisições para o ativo permanente-investimento.

IMPORTANTE:

Portaria SF nº 029/2011

1. Para a obtenção do credenciamento para utilização deste benefício o contribuinte deve formalizar pedido específico junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, e atender aos seguintes requisitos:

- ser inscrito no CACEPE, sob o regime normal de apuração e recolhimento do imposto;
- estar com a situação cadastral regular perante o CACEPE;
- não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para credenciamento;
- estar regular quanto ao envio do SEF;
- estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.

2. A condição de credenciado somente fica assegurada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital de credenciamento no Diário Oficial do Estado.

3. O estabelecimento credenciado pode ser descredenciado pela DPC, mediante edital, quando comprovada qualquer das seguintes situações:

- inobservância de quaisquer dos requisitos para o deferimento do respectivo pedido de credenciamento;
- prática de quaisquer das seguintes infrações, apuradas mediante processo administrativo-tributário, com decisão definitiva transitada em julgado:
 - ✓ embaraço à ação fiscal;
 - ✓ utilização irregular, de qualquer benefício fiscal concedido pela legislação em vigor;
 - ✓ falta de emissão de documento fiscal.

4. O contribuinte somente volta a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

7. SUSPENSÃO

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, VI, VII, XI, §§ 1º e 7º

Fica suspensa a exigência do imposto nas seguintes operações:

- saída de bem integrante do ativo fixo, de um estabelecimento para outro, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias contados da data da saída, a fim de ser utilizado na elaboração de produto ou na prestação de serviço sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, relacionado no Anexo 1 do Decreto nº 14.876/1991 e na Lei Complementar nº 116/2003, encomendados pelo remetente;
- saída e retorno ao estabelecimento de origem, de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio, para serem utilizados pelo remetente no fornecimento de trabalho a usuário ou consumidor final, desde que retornem ao estabelecimento de origem.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 11, §1º e 7º

1. Não ocorrendo o retorno nos prazos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 14.876/1991, o

contribuinte deverá recolher o imposto correspondente à operação, no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno.

2. Na remessa deste Estado para outra Unidade da Federação - UF, quando contemplada com suspensão da exigência do imposto, se a saída da UF de destino, em retorno a este Estado:

- estiver igualmente contemplada com a suspensão, o imposto só será cobrado, se for o caso, na saída subsequente do estabelecimento deste Estado;
- não estiver contemplada com a suspensão, será observado o seguinte:
 - ✓ conhecendo-se previamente que, na saída em retorno da UF de destino, haverá tributação normal, a remessa deste Estado já deverá ocorrer igualmente com tributação normal, observada a mesma carga tributária do mencionado retorno;
 - ✓ desconhecendo-se o regime de tributação na saída em retorno da UF de destino, tendo ocorrido a operação de remessa deste Estado com suspensão e retornando a mercadoria da outra UF com tributação normal do imposto, o contribuinte deste Estado deverá emitir Nota Fiscal complementar, relativa ao respectivo valor do imposto, no mesmo período fiscal em que tenha ocorrido a remessa. Se a Nota Fiscal for emitida fora do período fiscal, já tendo ocorrido o termo final do prazo de recolhimento do respectivo imposto, o tributo deverá ser recolhido em DAE específico com a correspondente multa de mora.

8. ATIVO FIXO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Decreto nº 19.528/1996, art. 1º, § 1º, art. 2º, III, art. 4º, §4º

Quando a mercadoria for objeto de substituição tributária, também poderá ser atribuída ao contribuinte-substituto, localizado em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota nas entradas destinadas ao ativo fixo para estabelecimento adquirente contribuinte do imposto localizado neste Estado.

Na entrada para o ativo fixo do contribuinte destinatário cujo remetente localizar-se em outro Estado, a base de cálculo será o valor da operação no Estado de origem.

O imposto a ser retido e recolhido será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a mencionada base de cálculo.

O diferimento do ICMS complementar referente à diferença de alíquotas devida a este Estado, nas aquisições em outra Unidade da Federação, previsto nos itens 6.1 e 6.3 deste informativo, também se aplica às mercadorias/bens que forem sujeitas à substituição tributária.

Para maiores informações deve ser consultado o Informativo Fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

9. ATIVO FIXO E SIMPLES NACIONAL

9.1 Aquisição em outra Unidade da Federação

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, “h”; Decreto nº 35.315/2010, art. 2º, II, parágrafo único

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições em outra Unidade da Federação de bens ou mercadorias.

Até 31/03/2014 para os contribuintes com receita bruta anual máxima de R\$ 240.000,00, e a partir de

01/04/2014 para os contribuintes enquadrados como **microempresa**, este recolhimento será limitado a 5% do valor da operação, desde que o contribuinte esteja regular relativamente:

- à entrega, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, das informações socioeconômicas e fiscais previstas na legislação federal específica (PGDAS-D e DEFIS);
- ao recolhimento mensal do valor relativo ao imposto correspondente ao Simples Nacional.

Para os demais contribuintes optantes pelo Simples Nacional, deverão ser observados o item 2 deste informativo, bem como o item 3.7 do informativo fiscal "Antecipação Tributária – Portaria SF nº 147/2008", disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br.

IMPORTANTE:

Na aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo utilizados no processo produtivo de estabelecimento industrial optante pelo Simples Nacional o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido (Decreto nº 14.876/1991, art. 13, XXIII e § 8º, II).

9.2 Aquisição do Exterior

Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, "d"

O recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Na aquisição do exterior de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento importador deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, descrita no item 3 deste informativo.

9.3 Desincorporação do Ativo Fixo

Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 1º, art. 18, § 4º; Decreto nº 14.876/1991, art. 4º, parágrafo único, II, "a"

Na desincorporação de bens do ativo imobilizado o ICMS deverá ser recolhido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 com base na sua receita bruta, já que a receita decorrente de desincorporação de bem do ativo faz parte da receita bruta do contribuinte optante pelo Simples Nacional, e deve ser considerada para efeito de enquadramento da faixa de faturamento e determinação da alíquota aplicável.

Neste caso, não se aplica a redução de base de cálculo prevista no art. 24, II, do Decreto nº 14.876/1991, específica para os contribuintes submetidos ao regime normal de apuração.

IMPORTANTE:

Resolução CGSN nº 94/2011, art. 2º, §§ 4º e 5º

A partir de 01/09/2015, caso a desincorporação ocorra a partir do primeiro dia do segundo ano subsequente ao ano da entrada do bem, a venda de bens do ativo imobilizado não mais comporá a receita bruta do contribuinte, não devendo haver o recolhimento acima previsto.

10. OUTRAS OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO FIXO

10.1 Operações Isentas

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, LXXXI, LXXXII, CXX, CXLIV, CCXL e §§ 47 e 48; art. 14, XXXVIII; Lei nº 15.195/2013, art. 2º, II, § 1º II

- saídas internas destinadas à incorporação de máquinas, equipamentos, instalações, móveis e utensílios ao ativo fixo de pessoa jurídica, desde que em pagamento de capital social subscrito;

- saídas internas de máquinas, aparelhos e equipamentos integrantes do ativo fixo do estabelecimento, promovidas a título de doação, com destino a órgãos da administração direta do Estado de Pernambuco, suas autarquias ou fundações;
- importações do exterior, sem similar nacional, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas autarquias e fundações, destinadas a integrar o respectivo ativo imobilizado, observando-se:
 - ✓ a comprovação da inexistência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência nacional ou por órgão federal especializado;
 - ✓ ficam dispensadas da apresentação do atestado de inexistência de similaridade nacional as importações beneficiadas com as isenções previstas na Lei Federal nº 8.010/1990;
- importações do exterior e aquisições internas de máquina, equipamento, aparelho, instrumento ou material, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinadas a integrar o ativo fixo da indústria adquirente e utilizada exclusivamente na sua atividade produtiva, devendo ser observado que:
 - ✓ a operação esteja amparada por programa especial de exportação - Programa BEFLEX - aprovado até 31/12/1989;
 - ✓ o adquirente da mercadoria seja empresa industrial;
 - ✓ a operação de Importação esteja beneficiada com isenção do imposto.
- a partir de 01/03/2015, a parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens e mercadorias, exceto energia elétrica, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, em outra Unidade da Federação.
- a partir de 01/12/2013, as saídas internas das mercadorias e bens a seguir relacionados, destinados a empresas ou consórcio de empresas responsáveis pela exploração de serviço de transporte público de passageiros, no âmbito do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP / RMR, sob gestão do CTM:
 - a) ônibus novos, inclusive Bus Rapid Transit - BRT;
 - b) carrocerias e conjunto de motor e chassi, novos, desde que ambos sejam destinados à montagem de ônibus novos.

A isenção mencionada também se aplica ao ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições em outra Unidade da Federação, e está condicionada:

1. à dedução do valor do imposto dispensado do preço do produto e à respectiva indicação no documento fiscal relativo à venda;
2. a que a aquisição tenha como objetivo o aumento ou renovação da frota de ônibus destinados ao transporte público coletivo de passageiros;
3. a que o bem adquirido seja incorporado ao ativo imobilizado.

A alienação do bem antes dos prazos de 7 anos, na hipótese de ônibus convencionais, e de a 10 anos, na hipótese de ônibus articulados, sujeita o alienante ao pagamento da totalidade do tributo dispensado com os acréscimos legais cabíveis, exceto na hipótese de substituição por outro veículo novo. O benefício não alcança os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo.

10.2 Operações Decorrentes de Alienação de Estabelecimento, Cisão, Fusão, Incorporação e Qualquer Hipótese de Sucessão

Decreto nº 14.876/1991, art. 85, § 14

No caso de alienação de estabelecimento, cisão, fusão, incorporação e qualquer hipótese de sucessão, ocorrendo ou não a circulação física dos bens do ativo fixo, quando a operação for interna, poderá ser emitida uma única Nota Fiscal relativamente aos bens do ativo fixo desde que:

- os bens constem de relação protocolizada na repartição fazendária do domicílio do contribuinte, indicando-se na referida relação os respectivos valores e ICMS, se for o caso, devendo ser visada, em todas as suas folhas, pela mencionada repartição fazendária;
- em substituição à discriminação dos bens, do documento fiscal conste o valor total da operação e respectivo ICMS, se for o caso, e a observação: "Nota Fiscal extraída nos termos do art. 85, § 14, do Decreto nº 14.876/1991, sendo parte integrante e inseparável desta as cópias das folhas nº _____ a nº _____ da relação protocolizada sob o nº _____, autenticadas pela repartição fazendária".

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2003
- Resolução CGSN nº 94/2011
- Lei nº 11.408/1996
- Lei nº 15.195/2013
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 35.315/2010
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 147/2008
- Portaria SF nº 029/2011
- Portaria SF nº 057/2013